

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, DO EGRÉGIO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DD. RELATOR DO INQUÉRITO 1059/DF

FERNANDO DAMATA PIMENTEL, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, por seus advogados ora signatários, informar e requerer o que se segue.

No último dia 11 de setembro próximo passado, a defesa protocolizou petição em que, ao tempo em que noticiou a esta insigne relatoria mais um vazamento de informações sigilosas por órgãos de imprensa, requereu fossem tomadas as devidas providências no sentido de apurar a origem dos vazamentos e identificar autoridades públicas que, porventura, pudessem estar cometendo tais irregularidades.

Cumpra esclarecer, por oportuno, que não se buscou naquele petição – por óbvio – de qualquer modo cercear a liberdade de imprensa, tampouco atacar ou investir contra os profissionais de mídia, muito pelo contrário.

Sustentou-se ali – em estrita e irretocável observância às diretrizes profissionais que sempre pautaram a atuação destes signatários, sempre prestigiando a liberdade de

imprensa – que o jornalista tem o dever de informar, estando diante de dados sigilosos que lhe foram transmitidos por alguém com livre acesso à investigação.

O que não se admite, todavia, é o “ato de vaziar” por parte do agente público, a conduta criminosa da autoridade de colher dados junto a expediente policial sob sigilo e, por motivos quaisquer, facultar aos órgãos de imprensa tais informações, órgãos esses que têm o direito e o dever de divulga-las ao público.

Na mencionada petição consta, todavia, um requerimento em especial que poderá sugerir interpretação diversa daquela pretendida, eis que revela ligeira contradição. Requereu-se na oportunidade que fosse “*determinada a oitiva do profissional de imprensa subscritor da matéria anexada e analisada a pertinência da quebra de sigilo de dados telefônicos para identificar eventuais contatos com autoridades responsáveis pela guarda das informações tornadas públicas*” (fls. 1.446/1.447 do INQ 1059).

Ora, é evidente que não se sustenta aqui a quebra de sigilo do próprio profissional de imprensa e nem se poderia fazê-lo, já que neste mesmo petitório – do qual se extrai o pedido transcrito – advoga-se irrestritamente pela inviolabilidade do “profissional jornalista envolvido” (fl. 1.445 do INQ 1059) e, por óbvio, da liberdade de imprensa como um todo, em observância às diretrizes constitucionais que regem a matéria.

Em síntese, tendo a defesa sustentado e defendido que não pode o jornalista ser investigado, eis que “*apenas cumpriu com seu dever de informar diante de dados que lhe foram passados*” (fl. 1.445 do INQ 1059), é evidente que tais profissionais jamais poderão ser objeto de medidas constritivas inerentes ao processo penal, tais como uma quebra de sigilo de dados telefônicos.

O propósito do requerimento “iii)” do mencionado petitório é, tão somente, buscar “*identificar as autoridades responsáveis pelo vazamento*” (fl. 1.447 do INQ 1059), logo, há que se buscar – quando estritamente necessário – eventual quebra de sigilo de tais autoridades, mas jamais do profissional de imprensa, que nem pode ser investigado pela simples divulgação de informações.

Feitas tais considerações, fundamentais a melhor compreensão dos termos e requerimentos constantes da petição de fls. 1.444/1.448, é que se requer a juntada da presente petição de esclarecimentos, em homenagem à lealdade processual.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Antônio Carlos de Almeida Castro
OAB/DF - 4.107

Pierpaolo Cruz Bottini
OAB/SP – 163.657

Roberta Cristina R. de Castro Queiroz
OAB/DF - 11.305

IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS
OAB/SP - 173.163

Marcelo Turbay Freiria
OAB/DF - 22.956

Thiago Brügger da Bouza
OAB/DF – 20.883

Liliane de Carvalho Gabriel
OAB/DF - 31.335

Hortênsia M.V. Medina
OAB/DF – 40.353